



NORMAS DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DAS NORMAS AMBIENTAIS

Revista de Direito Ambiental | vol. 6/1997 | p. 17 - 39 | Abr - Jun / 1997
DTR\1997\156

Helita Barreira Custódio

Doutora em Direito e Livre-docente de Direito Civil. Vice-presidente da Sociedade Brasileira de Direito do Meio Ambiente - SOBRADIMA. Membro Consultor da Comissão do Meio Ambiente da OAB-SP.

Área do Direito: Ambiental
Sumário:

1. Introdução - 2. Normas jurídicas de proteção ao Patrimônio Cultural Brasileiro - 3. Dever e responsabilidade da Administração Pública e da coletividade para cumprir, refletir, adequar e atualizar as normas de Proteção ao Patrimônio Cultural Brasileiro integrantes do Direito Positivo - 4. Considerações finais e recomendações

1. Introdução

Para melhor compreensão sobre a abrangência do conteúdo e do alcance das normas de proteção ao Patrimônio Cultural Brasileiro integrantes da Constituição Federal (LGL\1988\3) e do Direito Ambiental, direta e indiretamente relacionadas com a Política de Desenvolvimento Urbano, com a Política Agrícola, com a Política das Atividades Econômicas e com a Política em Defesa e Preservação dos Valores Culturais de nosso país, tornam-se oportunas breves noções, notadamente, sobre meio ambiente (com seus recursos naturais e culturais), sobre Patrimônio Cultural Brasileiro (em confronto com as inquietantes condutas ou atividades lesivas aos bens materiais ou imateriais ali componentes), sobre o Direito como princípios e normas disciplinadores de condutas ou de atividades das pessoas (físicas e jurídicas de direito público ou de direito privado) e sobre o Direito Ambiental como novo e relevante ramo do Direito.

1.1 Noções de meio ambiente

Para os fins protetionais, a noção de meio ambiente é muito ampla, abrangendo todos os bens naturais e culturais de valor juridicamente protegido, desde o solo, as águas, o ar, a flora, a fauna, as belezas naturais e artificiais, o ser humano ao patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico, monumental, arqueológico, além das variadas disciplinas urbanísticas contemporâneas. ¹Considera-se o meio ambiente humano o conjunto das condições naturais, sociais e culturais em que vive a pessoa humana e que são suscetíveis de influenciar sua existência. ²O meio ambiente "é tudo aquilo que nos cerca". O meio ambiente não é "uma experiência utopística, mas um direito para cada pessoa humana". ³O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida humana". ⁴Não resta dúvida de que ampla é a noção do meio ambiente, uma vez que abrange, sem exceção, todos os recursos naturais e culturais (nestes compreendidos os artificiais) indispensáveis à concepção, à germinação ou a qualquer outra circunstância originária, ao nascimento, ao desenvolvimento e à preservação da vida em geral, tanto da pessoa humana como dos seres vivos em geral (animais, vegetais, microorganismos).

Como definição legal, "entende-se por meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas", considerando-se, ainda, o "meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo"(Lei 6.938, de 31.08.1981, arts. 3.º, I, e 2.º, I). Trata-se de ampla definição legal, pois atinge "tudo aquilo que permite a vida, que a abriga e rege", abrangendo "as comunidades, os ecossistemas e a biosfera", ⁵com os respectivos organismos e



elementos naturais e culturais, vivos e não-vivos.

Constitucionalmente, o meio ambiente, ecologicamente equilibrado, constitui direito de todos, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e à coletividade (todas as pessoas físicas e jurídicas, estas de direito privado com ou sem fins lucrativos) o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CF/1988 (LGL\1988\3), art. 225).

1.2 Noções de patrimônio cultural brasileiro e inquietantes condutas ou atividades lesivas aos bens materiais ou imateriais ali integrantes

Em princípio, sem entrar nas particularidades doutrinárias, considera-se patrimônio cultural o conjunto de bens móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, decorrentes tanto da ação da natureza e da ação humana como da harmônica ação conjugada da natureza e da pessoa humana, de reconhecidos valores vinculados aos diversos e progressivos estágios dos processos civilizatórios e culturais de grupos e povos. Integrado de elementos básicos da civilização e da cultura dos povos, o patrimônio cultural, em seus reconhecidos valores individuais ou em conjunto, constitui complexo de bens juridicamente protegidos em todos os níveis de governo, tanto nacional como internacional.

Perante o Direito Internacional, de acordo com a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de 1972, aprovada pelo Dec. Legislativo 74, de 30.06.1977, e promulgada pelo Dec. 80.978, de 12.12.1977, consideram-se, como patrimônio cultural: (a) "os monumentos: compreendendo as obras arquitetônicas, de escultura ou de pintura monumentais, elementos ou estruturas da natureza arqueológica, inscrições, cavernas e grupos de elementos, que tenham um valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência; (b) os conjuntos: compreendendo grupos de construções isoladas ou reunidas que, em virtude de sua arquitetura, unidade ou integração na paisagem, tenham um valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência; (c) os lugares notáveis: compreendendo as obras do homem ou obras conjugadas do homem e da natureza, bem como as zonas, inclusive lugares arqueológicos, que tenham valor universal excepcional do ponto de vista histórico, estético, etnológico ou antropológico" (art. 1.º). Tratando-se de noção interdependente, consideram-se, como patrimônio natural: (a) "os monumentos naturais: constituídos por formações físicas e biológicas ou por grupos de tais formações, que tenham valor universal excepcional do ponto de vista estético ou científico; (b) as formações geológicas e fisiológicas: bem como as áreas nitidamente delimitadas, que constituem o habitat de espécies animais e vegetais ameaçadas e que tenham valor universal excepcional do ponto de vista da ciência, da conservação ou da beleza natural" (art. 2.º).

De forma harmônica com as normas internacionais, abrangente é o conteúdo do conceito de patrimônio cultural brasileiro introduzido inovatoriamente pela vigente Constituição, segundo a qual:

"Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico"(C, art. 216). Pelo amplo conteúdo e abrangente alcance do conceito constitucional, torna-se patente que a enumeração, que define os bens e valores culturais integrantes do Patrimônio Cultural Brasileiro, é apenas exemplificada e nunca taxativa, uma vez que ali se compreendem outros valores



culturais, como aqueles integrantes do Patrimônio Antropológico, do Patrimônio Espeleológico, dentre outros, do país (art. 216 da CF/1988 (LGL\1988\3) c/c os arts. 23, I, III, IV, V, VII; 24, VII; 225, CF/1988 (LGL\1988\3)). O abrangente conceito constitucional de Patrimônio Cultural Brasileiro ⁶de todas as Unidades da Federação (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios), advertindo-se que qualquer conduta ou atividade lesiva ao patrimônio cultural local, distrital ou estadual constitui crime e dano contra o próprio Patrimônio Nacional, sujeitando-se os infratores (pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou de direito privado) às ajustáveis sanções administrativas, penais e civis (arts. 225, § 3.º e 216, § 4.º, CF/1988 (LGL\1988\3)).

Nesta ordem conceitual, é oportuno salientar a relevância do conceito de " processo civilizatório nacional", evidentemente vinculado ao conteúdo do conceito de Patrimônio Cultural Brasileiro, de alcance abrangente. Conforme já se demonstrou, reiteradamente, nesta exposição, a proteção aos recursos de valor cultural, vivos e não-vivos, integrantes dos recursos ambientais, constitui relevante questão jurídica, de natureza notadamente constitucional e ambiental, inseparável do permanente processo civilizatório nacional. O progressivo e complexo conceito de processo civilizatório, em seu amplo sentido, compreende o conjunto de princípios e normas dirigido à consciência geral e especial das pessoas, individual ou coletivamente consideradas, de forma evolutiva e permanente, para a identificação, a promoção, o estímulo e o desenvolvimento racional dos reais valores naturais e culturais vivos (pessoas humanas, seres animais e vegetais, microorganismos) e não-vivos de interesse geral, o qual se manifesta na mudança de práticas desumanas ou anticivilizatórias para condutas humanas (individuais ou coletivas) de contínuo abrandamento até a substituição total em prol da instrução, da educação, dos bons costumes, da moral, da ética, do aperfeiçoamento espiritual, educacional, cultural, profissional, jurídico, científico-tecnológico, ou seja, para condutas legalmente regulares, visando sempre à valorização (com a defesa e a preservação) da vida em geral e da saúde pública, bem como ao reavivamento da efetiva realização da Justiça ao bem-estar de todos e à pacífica coexistência social. Já implícita e anteriormente inserido no espírito do Sistema Jurídico Brasileiro (em normas do Direito Positivo e de atos ou acordos internacionais aprovados pelo Brasil), o processo civilizatório nacional, em seu amplo e complexo conceito à progressiva e irrenunciável melhoria em prol da Vida em geral, da Justiça, do bem-comum e da pacífica coexistência social, já previsto nas normas legais (art. 42, §§ 1.º, 2.º e 3.º, Lei 4.771/65; art. 35, §§ 1.º e 2.º, Lei 5.197/67; art. 2.º, X, Lei 6.938/81), foi introduzido e consagrado expressamente nas harmônicas normas gerais do art. 215, § 1.º, CF/1988 (LGL\1988\3) c/c os arts. 170, III, VI, VII, 205, 208, 211, 214, 216, 225, § 1.º, VI, da CF/1988 (LGL\1988\3)⁷.

Com estas sucintas noções, é oportuno lembrar, ainda que brevemente, as inquietantes e crescentes condutas ou atividades lesivas aos bens materiais integrantes do Patrimônio Cultural Brasileiro. Neste sentido, graves e prejudiciais aos valores culturais são os impactos de natureza ambiental e cultural decorrentes notadamente da execução de projetos de serviços, construções, obras ou extrações de interesse público ou particular, da realização de atividades industriais ou comerciais, da exploração ou utilização de recursos naturais (águas, solo e subsolo, ar, flora, fauna), da aplicação maciça de agrotóxicos, seus afins e componentes na agricultura, nos alimentos e bebidas em geral, além de outras condutas ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, sem as medidas preventivas ajustáveis, sem os competentes estudos de impacto ambiental, relatórios de impacto ambiental e avaliação de impacto ambiental, tudo constituindo efetivos e iminentes riscos e danos ao patrimônio ambiental brasileiro e, conseqüentemente, ao Patrimônio Cultural Brasileiro.⁸

1.3 Noções do direito como princípios e normas disciplinadores de condutas das pessoas (físicas e jurídicas)

Em ampla noção, o Direito, objetivamente considerado (norma agendi), define-se como complexo de regras impostas coativamente pelo Poder Público competente e disciplinadoras da conduta das pessoas (físicas ou jurídicas) na vida social. Como regra



social de conduta obrigatória, mediante sanção, para a ordem e o equilíbrio de interesses na própria sociedade, a finalidade fundamental do Direito é aquela de assegurar a "pacífica convivência" da vida social, o que só será possível mediante a realização de "dois objetivos essenciais: aquele da certeza do direito e aquele da certeza da observância do próprio direito".⁹ Neste sentido, salienta a doutrina que a noção do Direito, partindo originalmente da natureza humana, alcança a organização social e visa à disciplina das condições de coexistência e aperfeiçoamento, tanto dos indivíduos, como dos grupos sociais e da sociedade. Disciplinando a vida social, o Direito não abandona o ser humano a sua própria sorte, mas lhe proporciona condições para sua perfeição, seu desenvolvimento e seu progresso, tanto de sua vida física e psíquica, como de sua própria vida social. Essencialmente decorrente da natureza humana, o Direito é uma força social em sua origem, em sua natureza e em sua finalidade. Como princípio de adequação do homem à vida social, num dinâmico processo social de adaptação, a causa final do Direito é a consecução da Justiça¹⁰ à realização do bem comum.

a) Noções do direito ambiental como novo ramo do direito

Em princípio, com base nas expressas normas constitucionais e legais vigentes, numa tentativa preliminar de noção genérica da complexa matéria integrante, considera-se Direito Ambiental o conjunto de princípios e regras impostos, coercitivamente, pelo Poder Público competente e disciplinadores de todas as atividades direta ou indiretamente relacionadas com o uso racional dos recursos naturais (ar, águas superficiais e subterrâneas, águas continentais ou costeiras, solo, espaço aéreo e subsolo, espécies animais e vegetais, alimentos e bebidas em geral, luz, energia), bem como com a promoção e proteção dos bens culturais (de valor histórico, artístico, arquitetônico, urbanístico, monumental, paisagístico, turístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico), tendo por objetivo a defesa e a preservação do patrimônio ambiental (natural e cultural) e por finalidade a incolumidade da vida em geral, tanto a presente como a futura.¹¹

Como novo e relevante ramo integrante do Direito, o Direito Ambiental, de natureza interdisciplinar e multidisciplinar, além de suas normas de caráter essencialmente preventivo, contém, como todo ramo do Direito, normas de caráter sancionador aplicáveis contra qualquer lesão ou ameaça a direito juridicamente protegido e relacionado, direta ou indiretamente, com o patrimônio ambiental ecológica e culturalmente equilibrado (tanto o natural como o cultural), no interesse de todos, indistintamente.

b) Conteúdo e alcance das normas jurídicas integrantes do direito ambiental

É sempre oportuno evidenciar que a legislação protecional, integrante da Política Nacional do Meio Ambiente, pela sua natureza interdisciplinar e multidisciplinar, compreende normas de diversos ramos da Ciência Jurídica. Assim é que, pela própria evidência dos elementos integrantes do meio ambiente, o conteúdo e o alcance da legislação protecional correlata, além das básicas normas jurídicas constitucionais (art. 225, §§ 1.º a 6.º c/c os arts. 23, I, II, III, IV, V, VI, VIII, 24, I, VI, VII, VIII, 170, III, V, VI, 200, 216, §§ 1.º a 5.º, CF/1988 (LGL\1988\3) dentre outras) e legais (Lei 6.938, de 31.08.1981, com a respectiva legislação anterior e posterior a sua vigência), ora integram normas do Direito Administrativo, do Direito Urbanístico, com sua legislação de uso e ocupação do solo, do Código Florestal, do Código de Águas, do Código de Proteção à Fauna (terrestre e aquática), do Direito Agrário com as normas do Estatuto da Terra e legislação complementar, da legislação de proteção aos índios, do Código de Mineração, da legislação de Proteção ao Patrimônio Cultural Brasileiro, ora se relacionam direta ou indiretamente com normas do Código Civil (LGL\2002\400) (Bens imóveis e móveis; Direito das Coisas: Posse, Propriedade, usucapião, direitos de vizinhança, uso nocivo da propriedade, direito de construir, Direito das Obrigações), do Código de Saúde Pública ou de Direito Sanitário, do Código de Proteção ao Consumidor, Código Tributário, Código Penal (LGL\1940\2), do Direito Econômico e normas correlatas, da legislação de



proteção ao Patrimônio Cultural, dentre outros ramos do Direito (público ou privado).

Evidentemente, as genéricas noções previstas, além de contribuírem para a formação profissional nos diversos ramos da Ciência e para a consciência pública em geral, indicam a conduta legítima e oportuna das pessoas (físicas e jurídicas) à defesa e à preservação dos direitos referentes à vida, à saúde, à segurança, à liberdade, à propriedade, ao sossego, ao trabalho, à cultura, direitos estes diretamente relacionados tanto com o Direito Ambiental como com as normas de proteção ao Patrimônio Cultural Brasileiro, todos constitucionalmente garantidos ao bem-estar das presentes e futuras gerações.

2. Normas jurídicas de proteção ao Patrimônio Cultural Brasileiro

Dentre as normas jurídicas constitucionais, legais e regulamentares integrantes da Constituição Federal (LGL\1988\3) e do Direito Ambiental, direta e indiretamente relacionadas com a proteção ao Patrimônio Cultural Brasileiro, destacam-se as seguintes:

2.1 Normas jurídicas constitucionais

A vigente Constituição Brasileira, reafirmando e ampliando as normas da Política Nacional do Meio Ambiente, introduz, de forma inovatória, relevantes e oportunas regras conciliatórias do desenvolvimento sócio-econômico, agrícola-urbanístico-construtivo com a defesa e preservação do patrimônio ambiental (natural e cultural), evidenciando-se dentre as normas mais significativas, aplicáveis direta ou indiretamente às questões ambientais, aquelas sobre: (a) organização político-administrativa; (b) competência das Unidades da Federação em matéria ambiental (natural e cultural); (c) princípios gerais da atividade econômica a serem observados para a conciliação do desenvolvimento sócio-econômico, agrícola-urbanístico-construtivo com a proteção ambiental (dos recursos naturais e culturais).

a) Organização político-administrativa

A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos (art. 18).

b) Competência das unidades da federação em matéria notadamente ambiental, econômica e cultural

Dentre as atribuições das Unidades da Federação, direta e indiretamente relacionadas com a proteção do meio ambiente, com reflexos às questões econômicas, agrárias, urbanísticas, construtivas e culturais, destacam-se as seguintes:

I Competência exclusiva da União: A Constituição define a competência da União para, dentre outras prerrogativas: elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social (art. 21, IX, CF/1988 (LGL\1988\3)); planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações, evidenciando-se a previsão de incentivos às regiões de baixa renda (arts. 21, XVIII e 43, § 2.º, IV, e § 3.º, CF/1988 (LGL\1988\3)), instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso (art. 21, XIX, CF/1988 (LGL\1988\3)); instituir diretrizes básicas para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos (art. 21, XX, CF/1988 (LGL\1988\3)); explorar os serviços e as instalações nucleares de qualquer natureza e exercer o monopólio sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os princípios e as condições, segundo os quais: (a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional; (b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos



medicinais, agrícolas, industriais, e atividades análogas; (c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa (art. 21, XXIII, a,b,c, CF/1988 (LGL\1988\3)); estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa (21, XXV, CF/1988 (LGL\1988\3)).

I Competência privativa da União: Estabelece a vigente Constituição que compete privativamente à União legislar, dentre outras matérias: sobre direito civil (propriedade imóvel, com seu solo e respectivos acessórios naturais e artificiais, direito agrário, com a previsão de diretrizes de desenvolvimento urbano e de planejamento agrícola de utilização racional dos recursos naturais disponíveis e de preservação do meio ambiente (art. 22, I, CF/1988 (LGL\1988\3) c/c os arts. 182, 184, 186, 187, CF/1988 (LGL\1988\3)); sobre águas (art. 22, IV, CF/1988 (LGL\1988\3)); sobre recursos minerais (22, XII, CF/1988 (LGL\1988\3)); geologia (art. 22, XVIII, CF/1988 (LGL\1988\3)); diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, CF/1988 (LGL\1988\3)); sobre atividades nucleares de qualquer natureza (22, XXVI, CF/1988 (LGL\1988\3)); sobre meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente (art. 22, XXIX, CF/1988 (LGL\1988\3) c/c o art. 220, §§ 3.º, II, 4.º, CF/1988 (LGL\1988\3)); sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e pelas empresas sob seu controle (art. 22, XXVII, CF/1988 (LGL\1988\3)); sobre normas gerais referentes à utilização racional da Floresta Amazônica brasileira, da Mata Atlântica, da Serra do Mar, do Pantanal Mato-Grossense, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, bem como sobre a definição de localização de usinas que operem com reator nuclear (art. 225, §§ 4.º, 6.º, CF/1988 (LGL\1988\3)).

I Competência privativa dos Estados-Membros: Da mesma forma, a competência privativa do Estado-membro para sua auto-organização é assegurada e garantida pela Constituição Federal (LGL\1988\3), demonstrando-se, de acordo com a regra geral, que: "Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição" (art. 25, CF/1988 (LGL\1988\3)). O princípio fundamental para sua auto-organização é o próprio princípio constitucional da autonomia das Unidades da Federação já citado. Complementando a regra geral, acrescenta a Carta Magna (LGL\1988\3) que: "São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição" (art. 25, § 1.º). "Os Estados poderão, mediante Lei Complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum" (art. 25, § 3.º).

A matéria ambiental, compreendendo-se os recursos naturais e culturais, de interesse direto e indireto ao equilíbrio ecológico-ambiental do território estadual, à saúde, à segurança, ao sossego, ao trabalho, à cultura e ao bem-estar da população, logicamente de evidente interesse estadual ou regional, constitui assunto de competência do Estado-membro, por força da expressa regra geral do art. 25 da Constituição. Evidencia-se, ainda que a matéria ambiental, além de não ser vedada (não ser proibida) pelas normas constitucionais (arts. 18, § 4.º, 23, I - in fine, III, IV, VII; 24, VI, VII, VIII; 170, VI; 174; 200, I a VIII; 216; 225, §§ 1.º, 2.º, 3.º, 5.º), constitui, de forma preventiva e obrigatória, assunto de planejamento indispensável ao controle e à fiscalização do uso racional dos recursos naturais, bem como à promoção e à proteção dos bens de valor cultural, visando à defesa e à preservação do patrimônio ambiental, tanto o natural como o cultural, no interesse de todos.

I Competência privativa do Distrito Federal: Integrando a organização político-administrativa do Brasil, a Constituição assegura expressamente a autonomia do Distrito Federal (art. 18), para o qual são atribuídas as competências legislativas



reservadas aos Estados-membros e aos Municípios (art. 32, §1.º). A matéria ambiental (natural e cultural), de interesse direto e imediato ao equilíbrio ecológico-ambiental do território distrital, à saúde, à segurança, ao sossego, ao trabalho, à cultura e ao bem-estar da população, constitui assunto de inequívoca competência do Distrito Federal, por força das expressas regras constitucionais (arts. 18, 32, 216, 225, CF/1988 (LGL\1988\3)).

I Competência privativa dos Municípios: Dentre as normas constitucionais relevantes sobre as atribuições municipais de interesse ambiental e cultural, de competência privativa, destacam-se, particularmente, aquelas segundo as quais compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local (logicamente, em seus diversos aspectos sócio-econômico-urbanístico-ambiental-culturais - art. 30, I, CF/1988 (LGL\1988\3)); instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas (art. 30, III, CF/1988 (LGL\1988\3)); organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (incluindo aqueles de defesa e preservação dos recursos naturais e dos bens de valor cultural -art. 30, V, CF/1988 (LGL\1988\3)); promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, da ocupação e do uso do solo urbano (incluindo-se o zoneamento ambiental, como a previsão de todos os recursos ambientais e culturais integrantes do território do Município, para fins de preservação, no interesse de todos - art. 30, VIII, CF/1988 (LGL\1988\3)).

Neste sentido, observa-se a relevância das normas do art. 182 da Constituição, referentes à política urbana a ser executada pelo Poder Público municipal, mediante plano diretor obrigatório aos Municípios com cidade de população superior a vinte mil habitantes e facultativo aos demais que não atendam ao requisito constitucional. O plano diretor, como plano urbanístico geral a nível local, deverá conter diretrizes aplicáveis a todos os usos suscetíveis na totalidade do território de cada Município, inclusive a atividades agropecuárias e florestais, tudo de acordo com as peculiaridades locais e com as respectivas zonas de uso ajustáveis. Sem prejuízo de normas mais restritivas e ajustáveis às peculiaridades de cada zona de uso, as diretrizes do plano diretor devem compatibilizar-se com as diretrizes gerais da Lei Federal sobre desenvolvimento urbano, habitação, saneamento básico, transportes urbanos (art. 21, XX, CF/1988 (LGL\1988\3)), com as normas gerais da Lei Federal sobre Direito Urbanístico (art. 24, I, § 1.º, CF/1988 (LGL\1988\3)), dentre outras diretrizes e normas aplicáveis), além de outras regras gerais previstas nas normas da Constituição Federal (LGL\1988\3) (arts. 21, XIX, 22, I, IV, XII, CF/1988 (LGL\1988\3)) e da Constituição do Estado em que o Município se localiza (C, art. 29). A matéria ambiental (natural e cultural), de interesse direto e imediato ao equilíbrio ecológico-ambiental do território municipal, ao bem-estar dos munícipes, constitui assunto de evidente competência do Município, por força das expressas normas constitucionais (arts. 30, I, 18, 216, 225, CF/1988 (LGL\1988\3)).

I Competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (executiva), de forma cooperativa, sobre expressas e implícitas providências tutelares ambientais, para a conservação do patrimônio público dos respectivos territórios: Trata-se de competência sobre assuntos de interesse comum das Unidades da Federação, em igualdade de condições, observando-se, todavia, as normas para a cooperação, estabelecidas em Lei Complementar federal, sem interferência nas respectivas competências. Como atribuições de natureza executiva, evidenciam-se, dentre os poderes de competência comum, relacionados com a proteção do patrimônio ambiental e cultural, os seguintes: conservar o patrimônio público (nos âmbitos nacional, estadual, distrital e municipal) (art. 23, I); cuidar da saúde e da assistência pública (a melhoria da qualidade de vida interessa à saúde de todos), compreendendo o sistema único de saúde, com atribuições, dentre outras, para: finalizar e inspecionar alimentos, bebidas e águas para consumo humano; participar do controle de fiscalização da produção, da guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e



radioativos; colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o meio ambiente do trabalho (art. 23, II, CF/1988 (LGL\1988\3) c/c os arts. 30, VII, 195 a 199, 200, I, II, III, IV, V, VII, VIII, CF/1988 (LGL\1988\3)); proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, bem como impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural (art. 23, IV, V, CF/1988 (LGL\1988\3) c/c os arts. 215, 216, CF/1988 (LGL\1988\3)); proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência (art. 23, V, CF/1988 (LGL\1988\3) c/c os arts. 30, VI, 205 a 214 - educação; 215 e 216 - cultura; 217 - desporto; 218, 219 - ciência e tecnologia); proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, VI, CF/1988 (LGL\1988\3) c/c os arts. 200, VIII, 225, CF/1988 (LGL\1988\3)); preservar as florestas, a fauna e a flora (art. 23, VII, CF/1988 (LGL\1988\3) c/c o art. 225, § 1.º, VII, CF/1988 (LGL\1988\3)); fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar (art. 23, VIII, CF/1988 (LGL\1988\3) c/c o art. 200, VI, CF/1988 (LGL\1988\3)); promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (art. 23, IX, CF/1988 (LGL\1988\3) c/c o art. 200, IV, CF/1988 (LGL\1988\3)); combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, X, CF/1988 (LGL\1988\3) c/c os arts. 3.º, III, IV, 170, VII, CF/1988 (LGL\1988\3)); ¹² registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios (art. 23, XI, CF/1988 (LGL\1988\3) c/c o art. 20, § 1.º, CF/1988 (LGL\1988\3)).

Além das relevantes atribuições comuns definidas constitucionalmente, a Magna Carta (LGL\1988\3), de forma inovatória, consagra um capítulo especial, referente à proteção do meio ambiente (art. 225, CF/1988 (LGL\1988\3)). O meio ambiente, ecologicamente equilibrado, constitui direito de todos, sem exceção, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Para assegurar a efetividade deste importante direito, incumbe ao Poder Público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios): preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, bem como prover o manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas (art. 225, § 1.º, I, CF/1988 (LGL\1988\3)); preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país, bem como fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético (§ 1.º, II); definir, em todas as Unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos (§ 1.º, III); exigir, na forma da lei, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, para instalação de obra ou atividade potencialmente degradadora do meio ambiente (§ 1.º, IV); controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (§ 1.º, V); promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (§ 1.º, VI); proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (§ 1.º, VII).

Dentre outras relevantes normas, evidenciam-se, ainda, aquelas que dispõem sobre: a obrigatoriedade para recuperar o meio ambiente degradado, por parte do explorador de recursos minerais (art. 225, § 2.º, CF/1988 (LGL\1988\3)).

I Competência concorrente da União, dos Estados-membros (incluindo a dos municípios integrantes dos estados e dos territórios sobre matérias específicas de interesse local) e do Distrito Federal: A competência legislativa concorrente das Unidades da Federação é definida pelas expressas normas constitucionais, segundo as quais: "Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre", dentre outras matérias enumeradas nos incisos I a XVI: direito urbanístico, direito tributário (art. 24, I, CF/1988 (LGL\1988\3)); florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa



do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI, CF/1988 (LGL\1988\3)); proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (art. 24, VII, CF/1988 (LGL\1988\3)); responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 24, VIII, CF/1988 (LGL\1988\3)); educação, cultura, ensino e desporto (art. 24, IX); previdência social, proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, CF/1988 (LGL\1988\3)).

Não obstante o silêncio da norma constitucional no tocante aos Municípios, evidencia-se que a competência legislativa concorrente da União, com os Estados e o Distrito Federal inclui implicitamente os Municípios, como importante Unidade da Federação, autônoma e integrante da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil (art. 18, CF/1988 (LGL\1988\3)), no tocante às matérias notadamente urbanísticas, tributárias, ambientais, culturais, sanitárias, matérias estas de seu inequívoco interesse local (art. 24, I, VI, VII, VIII, IX, XII, CF/1988 (LGL\1988\3)). Assim é que, por força das expressas normas constitucionais, observadas as normas gerais da lei de competência da União, ou inexistindo a Lei Federal, as normas gerais de competência estadual (onde se encontra o Município), a competência legislativa concorrente do município, para legislar sobre específicas matérias de seu evidente interesse local concorrente, justifica-se constitucionalmente, mediante interpretação científica em conjunto, nas normas do art. 24, I, VI, VII, VIII, IX, XII, CF/1988 (LGL\1988\3) combinadas com as normas notadamente dos arts. 18 (autonomia); 23, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XI (competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios); 29, 30, I, III, V, VIII (competência privativa do Município para legislar sobre Lei Orgânica e matéria de interesse local); 145 (competência tributária das Unidades da Federação); 156 (competência tributária do Município); 174 (planejamento obrigatório do Poder Público); 180 (competência do Poder Público para a promoção ao turismo); 182 (competência do Município para a política de desenvolvimento urbano - plano diretor, ou seja, plano urbanístico geral do Município); 196 a 200 (competência do Poder Público no setor de saúde); 215, 216 (competência do Poder Público para a proteção do patrimônio cultural); 225 (meio ambiente - dever do Poder Público - União, Estados-membros, Distritos Federal e Municípios - para defendê-lo e preservá-lo para as futuras e presentes gerações).

I Competência suplementar das unidades da Federação (legislativa) sobre matéria de seu mediato interesse: Por princípio de ordem geral referente à autonomia constitucional típica do regime federativo, qualquer uma das Unidades da Federação tem competência suplementar sobre determinada matéria de competência privativa ou de competência concorrente de outra Unidade Federada, dependendo das circunstâncias e das respectivas peculiaridades. Assim é que, dentre as expressas e implícitas normas constitucionais definidoras da competência suplementar, destacam-se as seguintes:

No tocante à competência suplementar dos Estados-membros, a nova Constituição, definindo a competência privativa da União sobre assunto de imediato interesse de aplicação nacional, prevê a competência suplementar dos Estados sobre questões específicas das matérias relacionadas no art. 22, de acordo com autorização expressa em Lei Complementar federal (art. 22, parágrafo único, CF/1988 (LGL\1988\3)). Em relação à competência concorrente da União limitada ao estabelecimento de normas gerais, por força da norma constitucional, tal competência não exclui a competência suplementar dos Estados para legislar sobre todas as matérias relacionadas no art. 24 (§ 2.º).

A competência suplementar do Distrito Federal se encontra implicitamente prevista nas normas do art. 32, combinadas particularmente com as normas dos arts. 22, parágrafo único, 24, § 2.º e 32, § 1.º, da Constituição Federal (LGL\1988\3), referentes às competências legislativas suplementares reservadas aos Estados-membros e aos Municípios, em vinculação às competências privativa (art. 22, CF/1988 (LGL\1988\3)) e concorrente (art. 24, CF/1988 (LGL\1988\3)) da União.



Quanto à competência suplementar dos Municípios, esta é expressamente prevista na norma constitucional, segundo a qual compete aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II, CF/1988 (LGL\1988\3)). Pela abrangência da expressão "no que couber", patente é a competência do Município para legislar suplementarmente sobre matérias relacionadas com os recursos ambientais e culturais, de qualquer natureza, diante de atividades ou condutas comprometedoras da qualidade ambiental local. No tocante ao patrimônio histórico-cultural de interesse nacional ou estadual, compete ao Município promover a sua proteção, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual (art. 30, IX, CF/1988 (LGL\1988\3)). Trata-se de patrimônio histórico-cultural que, apesar de localizado no território do Município, se refere direta e imediatamente à história e à cultura do Brasil, em seu todo, como, por exemplo, o Monumento do Ipiranga, ou à história e à cultura do Estado-membro. Assim, se trata de assunto histórico-cultural de valor estritamente municipal, ou vinculado à história ou à cultura municipal, competência, logicamente, para promover a sua proteção é a privativa do próprio Município, diante do evidente interesse local, de forma direta ou imediata. Se se trata de assunto histórico-cultural de interesse comum de todas as Unidades da Federação, observadas as normas gerais de cooperação estabelecidas pela Lei Complementar federal, a competência para a sua proteção é a comum dos Municípios, da União, dos Estados e do Distrito Federal.

c) Princípios gerais da atividade econômica a serem observados para a conciliação do desenvolvimento sócio-econômico, agrícola-urbanístico-construtivo com a proteção ambiental (natural e cultural)

Diante da degradação ambiental do momento, a Constituição, objetivando a conciliação do desenvolvimento sócio-econômico com a preservação ambiental, estabelece relevantes princípios, visando assegurar a todos existência digna. Dentre os princípios relacionados com a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, destacam-se os seguintes a serem necessariamente observados: propriedade privada (art. 170, II, CF/1988 (LGL\1988\3)); função social da propriedade, pública ou privada (art. 170, III, CF/1988 (LGL\1988\3)); defesa do consumidor (art. 170, V, CF/1988 (LGL\1988\3)); defesa do meio ambiente (art. 170, VI); redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170, VII, CF/1988 (LGL\1988\3) c/c os arts. 3.º, III, IV, 23 X, CF/1988 (LGL\1988\3)). O Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e de planejamento, sendo este obrigatório para o setor público e indicativo para o setor privado (art. 174, CF/1988 (LGL\1988\3)).

Neste sentido, é oportuno salientar que todas as atividades transformadoras dos recursos naturais e culturais se sujeitarão às normas de proteção do meio ambiente, sendo sempre precedidas de adequado planejamento, de prévio estudo de impacto ambiental e indispensável licenciamento, além de outras providências de controle e fiscalização permanentes. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico (art. 180, CF/1988 (LGL\1988\3)), evidentemente de forma compatível com a preservação do patrimônio ambiental, tanto o natural como o cultural (art. 170, VI, CF/1988 (LGL\1988\3) c/c os arts. 225, 216, CF/1988 (LGL\1988\3)).

2.2 Normas jurídicas legais e regulamentares integrantes do direito ambiental

Considerando-se os textos e as normas integrantes da legislação ambiental brasileira do período anterior à Lei Geral ambiental 6.938, de 31.08.1981, e do período posterior a partir da vigência deste diploma legal, em ordem cronológica dos textos básicos, destacam-se, dentre outras regras jurídicas legais e regulamentares, direta e indiretamente relacionadas com o assunto em consideração, as seguintes:

a) Legislação ambiental do período anterior à Lei Geral 6.938, de 31.08.1981

I Código Civil (LGL\2002\400): Lei 3.071, de 01.01.1996, arts. 15, 159 (responsabilidade



civil); arts. 43 a 46 (bens imóveis - solo com sua superfície, seus acessórios, suas adjacências, seu espaço aéreo, seu subsolo); arts. 530 a 591 (propriedade imóvel); arts. 545 a 549 (construções e plantações); arts. 554 a 588 (direitos de vizinhança); arts. 554, 555 (uso nocivo da propriedade); arts. 563 a 568 (águas); arts. 572 a 587 (direito de construir); art. 646 (compásquo); arts. 863 a 1571 (direito das obrigações).

I Código de águas e legislação sobre águas em geral: Dec. 24.634/34, com as alterações do Dec.-lei 852/38; Lei 7.542/86 (sobre pesquisa, exploração, remoção de coisas ou bens afundados em águas sob jurisdição nacional); Lei 7.661/88 (sobre o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro); Lei 8.617/93 (sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileira); Lei 9.433/97 (sobre a instituição da Política Nacional de Recursos Hídricos).

I Legislação de proteção ao patrimônio cultural: Dec.-lei 25/37 (sobre a proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional), com as alterações posteriores, notadamente do Dec.-lei 4.416/42 (sobre a proteção dos depósitos fossilíferos), da Lei 3.924/61 (sobre monumentos arqueológicos e pré-históricos); Dec. 95.733/88 (sobre a inclusão no orçamento de projetos federais de recursos destinados a prevenir ou corrigir os prejuízos de natureza ambiental, cultural e social decorrentes da execução desses projetos e obras); Lei 8.029/90 (sobre o Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC), com as alterações posteriores, notadamente da Lei 8.113/90); Dec. 99.556/90 (sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no Território Nacional); Lei 8.313/91 (sobre o PRONAC, Dec. regulamentar 455, de 26.02.1992); Dec. 1.874/96 (sobre a delimitação de área correspondente à primeira descrição geográfica do Brasil); Lei 9.312/96 (sobre alteração de dispositivos da Lei 8.313/91); Dec. 2.116/97 (sobre o valor do limite global das deduções do Imposto de Renda, relativas às doações e patrocínios em favor de projetos culturais).

I Código de Mineração: Dec.-lei 1.985/40 (Código de Minas), com as alterações do Dec.-lei 227/67 (sobre a denominação do Código de Mineração) e demais modificações da legislação posterior: Lei 7.085/82; 7.312/85; 7.805/89; 7.886/89; 8.901/94; 8.982/95; 9.055/95 (sobre exploração de asbesto/amianto e produtos similares); Lei 9.314/96.

I Código Penal (LGL\1940\2): Dec.-lei 2.848, de 07.12.1940, arts. 161 - II, 163 - III, 165, 250 a 259, 270 a 278. O Anteprojeto do Código Penal (LGL\1940\2) Parte Especial (DOU de 28.10.1987) - define os crimes com as respectivas penas contra o meio ambiente e o patrimônio cultural (arts. 401 a 416, 417 a 419). Como normas especiais sobre a definição de crimes de natureza ambiental, destacam-se: a Lei 7.803/89 (sobre o crime contra o meio ambiente referente à comercialização ou à utilização de motoserras sem a licença devida - Código Florestal, art. 45, § 3.º); Lei 7.804/89 (sobre crime por poluição ambiental contra a incolumidade humana, animal ou vegetal - art. 15 e §§ 1.º e 2.º, Lei 6.938/81).

I Legislação sobre desapropriação por utilidade pública e por interesse social: Dec.-lei 3.365/41 (desapropriação por utilidade pública); Lei 4.132/62 (desapropriação por interesse social); LC 76/93 (sobre procedimento contraditório especial, de rito sumaríssimo, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária - revoga o Dec.-lei 554/69), com as alterações da LC 88/96.

I Estatuto da terra: Lei 4.504/64, com as alterações e complementações posteriores, notadamente das Leis 4.947/66 (sobre normas de Direito Agrário - Dec. 433/92); Lei 5.969/73 (sobre o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO), com as alterações da Lei 6.685/79, da Lei 7.890/89 (Dec. 175/91); Circular do Banco Central 145, de 19.03.1992, sobre custo de medição de lavouras e pastagens; Port. Intermin.



242, de 20.03.1992, sobre Programa de Apoio ao desenvolvimento Sustentado da Agricultura; Port. MARA 159, de 19.06.1992, sobre normas para licenciamento e renovação de licença dos antimicrobianos de uso veterinário, elaboradas pela Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária); Lei 6.225/75 (planos de proteção do solo e de combate à erosão - Dec. 77.775/76); Lei 6.662/79 (Política Nacional de Irrigação); Lei 6.746/79 (altera arts. 49 e 50 do Estatuto da Terra); Lei 6.751/79 (melhoria da habitação de trabalhadores rurais como uma das condições em projetos a financiamentos agropecuários - Res. do Banco Central 1.898, de 29.01.1992 - sobre condições para financiamentos para habitação rural); Lei 6.894/80 (inspeção e fiscalização de fertilizantes e outros destinados à agricultura); Dec.-lei 2.431/88 (altera arts. 27 e 28 do Estatuto da Terra); Lei 7.889/89 (inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal); Lei 8.771/91 (Política Agrícola); Lei 8.174/91 (Princípios da Política Agrícola); Lei 8.177/91 (Títulos da Dívida Agrária - art. 5.º - Dec. 578/92); Lei 8.315/91 (criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR); Lei 8.344/91 (altera dispositivos sobre a competência do Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária), com as alterações da Lei 8.490/92, da Lei 8.629/93, da Lei 8.661/93, da Lei 8.874/94, da Lei 9.300/96.

I Código Florestal: Lei 4.771/65, com as alterações e complementações do Dec.-lei 289/67 (sobre a criação do IBDF, hoje extinto, com atribuições transferidas para o IBAMA - Lei 7.732/89; Lei 7.735/89); da Lei 7.754/89 (florestas nas nascentes dos rios); Lei 7.875/89 (Parques Nacionais Brasileiros - Dec. 84.017/79); Lei 7.803/89 (altera dispositivos, define crime contra o meio ambiente e revoga as Leis 6.535/78, e 7.511/86); Dec. 750/93 (sobre corte, exploração e supressão da vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica, com a revogação do Dec. 99.547/90); Dec. 1.282/94 (regulamenta os arts. 15, 19, 20, 21 do Código Florestal); Dec. 1.298/94 (aprova regulamento das Florestas Nacionais); Dec. 2.119/97 (sobre o Programa Piloto para a Proteção das Florestas Tropicais do Brasil, instituído pelo Dec. 563/92).

I Código nacional de trânsito e legislação correlata sobre a poluição do ar: Lei 5.108/66 (Dec. 62.127/68, artigo 65, I, II, III), com as alterações das Leis 6.731/79, 7.031/82, 8.052/90, 8.102/90, 8.723/93 (sobre redução de poluentes por veículos automotores); Resolução CONTRAN 761, de 05.08.1992 (sobre curso de condutores de veículos que transportam cargas com produtos perigosos).

I Código de proteção à fauna: Lei 5.197/67, com as alterações e complementações especialmente das Leis 7.584/87; 7.653/88 (crimes contra a caça e a pesca predatória); Lei 8.974/95 (sobre engenharia genética); Lei 9.111/95.

I Administração pública: Dec.-lei 200/67, com alterações, dentre outras: Dec.-lei 900/69; Lei 8.666/93 (sobre normas para licitações e contratos da Administração Pública - Revoga o Dec.-lei 2.300/86, o Dec.-lei 2.348/87 dentre outras normas), com a consolidação determinada pelo artigo 3.º da Lei 8.883/94 - art. 37, XXI, CF/1988 (LGL\1988\3); Lei 8.429/92 (sobre sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e atentados contra os princípios da Administração Pública com as alterações da Lei 9.366/96); Lei 8.724/93 (sobre procedimentos em concessão de serviço público); Lei 8.987/95 (sobre concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175, da CF/1988 (LGL\1988\3), com as alterações da Lei 9.074/95).

I Código de proteção à fauna aquática: Dec.-lei 221/67 (Código de Pesca), com as alterações e complementações posteriores das Leis 7.643/87, 7.679/88, observando-se a extinção da SUDEPE, cujas atribuições foram transferidas ao IBAMA (Lei 7.735/89); Lei 9.059/95; Dec. 1.695/95 (regulamenta a exploração de aquicultura em águas públicas pertencentes à União).



I Legislação de proteção aos índios: Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio), com os Dec. 94.946/87 (regulamenta o Estatuto do Índio), 22, de 04.02.1991 (processo administrativo de demarcação de terras indígenas); Dec. 24/91 (sobre ações à proteção do meio ambiente em terras indígenas); Dec. 25/91 (sobre programas e projetos para assegurar a auto-sustentação dos povos indígenas); Dec. 26/91 (sobre educação indígena no Brasil); Dec. 27/91 (confere à Comissão Especial instituída pelo Dec. 99.971/91, atribuições para propor a revisão do Estatuto do Índio e da legislação correlata); Dec. 1.141/94 (sobre ações de proteção ambiental, saúde e apoio às atividades produtivas às comunidades indígenas, com as alterações do Dec. 1.479/95); Dec. 1.775/96 (sobre o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas).

I Legislação sobre atividades nucleares de qualquer natureza: Lei 6.189/74 (sobre a competência da CNEN), com as alterações da Lei 7.781/89; Lei 6.453/77 (sobre responsabilidade civil e responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares); Lei 8.270/91 (sobre a concessão de adicional de irradiação ionizante, art. 12, § 1.º, com a regulamentação de Dec. 877/93); Lei 9.112/95 (sobre a exportação de bens sensíveis e serviços diretamente vinculados, como os de aplicação bélica, os bens de uso duplo, os bens de uso na área nuclear, química e biológica).

I Legislação sobre atividades industriais: Dec.-lei 1.413/75 (sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais), com as complementações da Lei 6.803/80 (sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição), com as alterações notadamente da Lei 7.804/89.

I Legislação sobre turismo: Lei 6.513/77 (sobre a criação de áreas especiais e locais de interesse turístico); Lei 8.181/81 (sobre a Política Nacional de Turismo - Dec. 448/92); Lei 8.623/93 (sobre a profissão de Guia de Turismo - Dec. 946/93).

I Legislação integrante do direito urbanístico: Lei 6.766/79 (sobre parcelamento do solo urbano); Lei 8.693/93 (sobre descentralização de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, da União para os Estados e Municípios); Lei 8.851/94 (sobre o Plano Diretor para o Desenvolvimento do Vale do São Francisco); Lei 9.078/95 (introduz modificações do Plano Nacional de Viação - Lei 5.917/73).

I Normas jurídicas sobre estações ecológicas e áreas de proteção ambiental: Lei 6.902/81 (sobre a criação de Estações Ecológicas e áreas de Proteção Ambiental), com as alterações da Lei 7.804/89.

b) Legislação ambiental a partir da publicação da Lei Geral 6.938, de 31.08.1981

Direito Ambiental e normas correlatas: Lei Geral 6.938, de 31.08.1981 (estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, define seus objetivos, seus instrumentos básicos à melhoria e à recuperação da qualidade ambiental propícia à vida), regulamentada pelo Dec. 99.274/90 (que revogou o Dec. 88.351/83, com as sucessivas alterações) e alterações posteriores (Dec. 1.523/95, 1.542/95). Observa-se que a lei da Política Nacional do Meio Ambiente vem sendo objeto de alterações e complementações ajustáveis à Constituição de 1988, destacando-se, dentre outras, as da:

I Lei 7.804, de 18.07.1989: que, com fundamento nos arts. 23, VI, VII, 225, da CF (LGL\1988\3), altera, também, disposições das Leis 7.735/89, 6.803/80, 6.902/81;

I Lei 8.490/92: que, dispendo sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, dentre outras alterações, cria o Ministério do Meio Ambiente, com atribuições



da extinta Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República - SEMAM - PR, além de revogar as disposições em contrário, especialmente da Lei 8.028, de 12.04.1990;¹³

I Lei 8.746/93: que altera o nome do Ministério do Meio Ambiente para Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal. Salienta-se que a MedProv 1.549-26/97, convalidando os atos praticados com base nas Medidas Provisórias ali expressas, a partir da 752, de 06.12.1994 até a 1.549, de 18.12.1996, altera a denominação do referido Ministério para Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal e revoga, expressamente, dentre outras disposições em contrário, especialmente as da Lei 8.490/92. Dentre as normas correlatas, destacam-se as da:

I Resolução CONAMA 1, de 23.01.1986 (sobre a definição de impacto ambiental e estabelecimento de critérios e diretrizes referentes ao estudo e conseqüente avaliação de impacto ambiental, como um dos relevantes mecanismos da Política Nacional do Meio Ambiente). Dentre as normas posteriores complementares, destacam-se: Res. 6, de 24.01.1986; Res. 6, de 16.09.1987 - CONAMA (estudo de impacto ambiental para empreendimento de energia elétrica); Res. 6, de 15.06.1988 - CONAMA (controle dos resíduos gerados ou existentes no processo de licenciamento de atividades industriais); Res. 15, de 07.12.1989 - CONAMA (uso do metanol). Diante da revogação expressa do Dec. 88.351, de 01.06.1983, observa-se a revogação das Resoluções do CONAMA nele baseadas, devendo novas normas correlatas se ajustarem às normas regulamentares do Dec. 99.274, de 06.06.1990, com as alterações e complementações notadamente do Dec. 1.523, de 13.06.1995, sempre de forma compatível com as normas constitucionais (art. 225, § 1.º, IV) e legais (Lei 6.938, de 31.08.1981).

I Lei 7.735/89: (sobre extinção da Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA e da SUDEPE), criação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, como entidade autárquica de regime especial, vinculada à Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República. Para o novo órgão foram conferidas as atribuições das extintas SEMA e SUDEPE, bem como da Superintendência da Borracha e do IBDF - Lei 7.732/89).

I Lei 7.797/89: (sobre a instituição do Fundo Nacional do Meio Ambiente - Dec. 99.249/90, com as alterações do Dec. 1.235/94).

I Lei 7.802/89: (sobre pesquisa, experimentação, produção, embalagem, rotulagem, transporte, armazenamento de agrotóxicos e afins), Dec. 98.816/90; Dec. 99.657/90; Dec. 991/93, com as alterações do Dec. 2.018/96); Lei 9.294/96 (sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, de acordo com o art. 220, § 4.º, da Constituição - Dec. 2.018/96).

I Lei 7.990/89: (institui para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, compensação financeira pelo resultado de exploração de petróleo ou gás natural, de Recursos Hídricos, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva), com as alterações da Lei 8.001/90 (Dec. 1/91).

I Resolução CONAMA 2, de 08.03.1990: (sobre a instituição, em caráter nacional, do Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora - silêncio). Dec. 99.540/90 (institui Comissão Coordenadora do Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional), com as alterações do Dec. 237/91; Dec. 99.556/90 (sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no Território Nacional);

I Portaria normativa IBAMA n. 77, de 13.07.1992: (sobre a criação de Núcleos de Educação Ambiental - NEAs, nas superintendências Estaduais do IBAMA).



I Lei 8.723/93: (sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e reafirmação das exigências do PROCONVE instituído pela Res. CONAMA n. 18, de 06.05.1986, com as ratificações da Resolução CONAMA n. 16, de 17.12.1993); Resolução CONMETRO n. 4, de 18.13.1996 (sobre a criação do Laboratório Nacional de Emissões de Veículos, com o fim de atender aos padrões de qualidade do ar, especialmente nos centros urbanos).

I Resolução CONAMA 23, de 12.12.1996 (sobre a movimentação transfronteiriça de resíduos perigosos de Países para a Organização e Desenvolvimento Econômico, considerando os riscos reais e potenciais que a manipulação de resíduos pode acarretar à saúde e ao meio ambiente, de acordo com a Convenção de Basileia, Suíça, de 22.03.1989, promulgada pelo Governo Brasileiro através do Dec. 875/93).

I Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor; a bens e direitos de valor integrante do patrimônio cultural: Lei 7.347/85 (disciplina a referida Ação Civil Pública e dispõe sobre um fundo cujos recursos se destinam à reconstituição dos bens lesados), com as alterações e complementações particularmente das Leis 7.853/89; 8.078/90; 8.158/91 (Dec. 407/91, sobre o regulamento do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que trata o art. 13 da Lei 7.347/85, e revogação do Dec. anterior 92.302, de 16.01.1986). A Lei 9.008/95 (sobre a criação, na estrutura do Ministério da Justiça, do Conselho Federal de que trata o art. 13 da Lei 7.347/85, denominado Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos - CFDD).

I Código brasileiro de defesa do consumidor: Lei 8.078/90 (sobre a proteção do consumidor, com as alterações e complementações das Leis 8.656/93; 8.703/93; 9.008/95; 9.298/96).

I Normas legais e regulamentares sobre o uso de técnicas de engenharia genética e liberação do meio ambiente de organismos geneticamente modificados: Lei 8.974/95: (estabelece normas sobre o relevante assunto e autoriza a criação, no âmbito da Presidência da República, da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - regulando os incs. II e V do § 1.º do art. 225 da CF/88 (LGL\1988\3) - Dec. 1.752/95).

Observa-se o grande número de leis e atos normativos (Decretos, Portarias, Resoluções, Circulares) integrantes do Direito Ambiental e de harmônicas normas de Proteção Cultural Brasileiro, abrangendo tanto as normas jurídicas sobre os recursos naturais e sobre os recursos culturais como as normas jurídicas integrantes do Direito Econômico, todos (leis e atos normativos) vinculados entre si e necessariamente indispensáveis à defesa ou à proteção e à preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro, no interesse das presentes e futuras gerações.

3. Dever e responsabilidade da Administração Pública e da coletividade para cumprir, refletir, adequar e atualizar as normas de Proteção ao Patrimônio Cultural Brasileiro integrantes do Direito Positivo

Conforme já se demonstrou no Capítulo II desta palestra, por força das normas jurídicas constitucionais e legais vigentes, expressas são as competências de todas as Unidades da Federação em matéria ambiental (natural e cultural, do local do trabalho). Conseqüentemente, expressos são os deveres e as responsabilidades impostos à Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios, para o desempenho, de forma responsável e eficaz, de suas atribuições, no interesse público (art. 37, CF/1988 (LGL\1988\3)). Em matéria ambiental, com os respectivos recursos naturais e culturais, tais deveres e responsabilidades, além de inerentes aos Poderes Públicos, estendem-se à coletividade (pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos)



por determinação constitucional (art. 225, CF/1988 (LGL\1988\3)). O descumprimento das vigentes imposições constitucionais e legais sujeitará a autoridade, o servidor ou qualquer pessoa física ou jurídica infratora, às responsabilidades e respectivas sanções - política, administrativa, civil ou criminal - aplicáveis ao caso concreto (arts. 37, §§ 4.º, 5.º, 6.º, 216, § 4.º, 225, § 3.º, CF/1988 (LGL\1988\3)).

4. Considerações finais e recomendações

Em breves considerações finais, não obstante a consagração constitucional da Política Ambiental (art. 225, CF/1988 (LGL\1988\3)) de forma harmônica com a Política Agrícola (art. 187, CF/1988 (LGL\1988\3)), a Política Urbanística (art. 182, CF/1988 (LGL\1988\3)), a Política Econômica (art. 170, CF/1988 (LGL\1988\3)), a Política do Patrimônio Cultural (art. 216, CF/1988 (LGL\1988\3)) e a existência de grande número de normas jurídicas protetoras do patrimônio ambiental (natural e cultural), adverte-se que, na prática, pela notoriedade dos fatos, patente é a inaplicação ou a aplicação inadequada e flagrante é a violação de tais normas, em face do inquietante agravamento da degradação dos recursos ambientais de forma geral, bem como da destruição ou descaracterização dos bens de valor cultural, tanto no âmbito nacional, como nas esferas estaduais, distritais e municipais.

Sem qualquer pretensão de esgotar a relevante matéria sobre a legislação ambiental no Brasil, notória e reconhecidamente vasta, complexa, interdependente, conclui-se que enorme é o desafio da problemática ambiental, tanto local, distrital, estadual e nacional como internacional. Neste sentido, inadiável é a efetiva ação de todas as autoridades e organizações (governamentais e não-governamentais), dos técnicos, dos juristas, enfim, dos especialistas de todos os ramos da Ciência, da imprensa e da comunidade em geral, em todos os Estados e Povos, para as indispensáveis medidas informativas, orientadoras, educacionais, junto aos respectivos governos e comunidades notadamente locais, essenciais à formação de sua sólida consciência ambiental sobre a permanente necessidade de reflexões, de pesquisas científico-tecnológico-jurídicas, de participação, de cooperação, de solidariedade e de co-responsabilidade autenticamente recíproca e universal. Evidentemente, as novas exigências sociais exigem permanentes medidas indispensáveis à conciliação do desenvolvimento sócio-econômico, agrícola-urbanístico-construtivo com a proteção do patrimônio ambiental (natural e cultural) local, distrital, estadual, nacional e global.

Neste sentido, visando facilitar a interpretação, a aplicação, a reflexão, a adequação e a atualização das normas notadamente de proteção ao Patrimônio Cultural Brasileiro, com base no Direito Positivo, na experiência e nas orientações doutrinárias e jurisprudenciais, tornam-se oportunas as seguintes recomendações:¹⁴

1. Prévio levantamento ecológico do território nacional, estadual, distrital ou municipal e conseqüente elaboração de inventário dos recursos ambientais (especialmente águas superficiais e subterrâneas, solo, subsolo, espécies animais e vegetais), visando reprimir os atos lesivos, restaurar ou recuperar as áreas degradadas (notadamente por irracionais desmatamentos), prevenir novos atos lesivos e proteger o patrimônio florestal-ambiental correlato.

2. Prévio levantamento do patrimônio cultural (artístico, histórico, monumental, paisagístico, turístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico, tecnológico, além de obras, objetos, documentos, edificações, conjuntos urbanos, sítios, todos os espaços culturais destinados às manifestações artístico-culturais), para as medidas relacionadas com a sua identificação, promoção, valorização, recuperação ou restauração, defesa e preservação dos respectivos valores integrantes.

3. Indispensabilidade, diante de pretensões a obras ou atividades efetiva ou potencialmente degradadoras do patrimônio cultural e ambiental, do competente estudo



de impacto ambiental, com ampla publicidade, no sentido de facilitar a informação e a participação da comunidade interessada e idônea ao oferecimento de alternativas conciliatórias do desenvolvimento sócio-econômico, agrícola-urbanístico-construtivo com a preservação ambiental (natural e cultural), como imposição obrigatória tanto da Política Ambiental como da Política Cultural (art. 225, § 1.º, IV, CF/1988 (LGL\1988\3) c/c o art. 216, CF/1988 (LGL\1988\3)).

4. Necessidade de aplicar-se o instrumento do estudo e da respectiva avaliação de impacto ambiental não somente a novos projetos de atividades em vias de licenciamento inicial, mas também oportunamente a todas as atividades que, legal e regularmente autorizadas, ocasionam comprovados perigos e danos a bens integrantes do patrimônio cultural.

5. Conveniência da revisão adequada dos critérios e das diretrizes gerais, de forma clara e eficaz, para a definição expressa de efetivo processo de informação extensiva ao público e às pessoas legalmente habilitadas e interessadas (naturais ou jurídicas), para conhecimento, em todas as fases, do estudo de impacto ambiental sobre projetos de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, através de meios de comunicação de massa (televisão, rádio, imprensa em geral, publicidade mediante a afixação de anúncios em locais de fácil visibilidade), além do tradicional e restrito processo de comunicação pela imprensa oficial, com a previsão de prazo razoável e compatível com a complexidade da matéria e as peculiaridades locais. O processo de informação deverá compreender esclarecimentos sobre as vantagens e desvantagens da atividade, seu custo, seus efeitos diretos e indiretos, principais ou secundários, permanentes ou temporários, positivos ou negativos, cumulativos a breve, médio ou a longo prazo contra o meio ambiente e a saúde da população, os órgãos e os locais para os esclarecimentos oportunos, para as reais participações, contribuições e alternativas ajustáveis ao equilíbrio sócio-econômico-urbanístico-ambiental-cultural (Agenda 21, cap. 40)

6. Necessidade de coordenação integrada da ação governamental nos diferentes níveis, para a execução harmônica da Política Nacional ambiental e cultural. É dever do Poder Público, juntamente com o setor privado, em matéria do meio ambiente, agir com prudência, diligência, perícia, espírito científico, tornando-se cada vez mais necessária e indispensável a ação conjunta e integrada de intervenções coerentes, favoráveis e compatíveis à conciliação do desenvolvimento das atividades sócio-econômico-urbanísticas com a qualidade ambiental nacional, estadual, distrital e municipal (Agenda 21, caps., 8, 23, 28, 34, 38, 39, 40).

7. Oportuna apuração, pelos meios competentes, da responsabilidade da Administração Pública, solidariamente com os agentes públicos ou privados e com servidores coniventes, pelos danos causados ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, quer em decorrência da negligência, imprudência, imperícia ou da aprovação de projetos em defesa ambiental tendenciosamente aparente ou simulada, que em decorrência de aceitação do RIMA com base em estudo de impacto ambiental insuficiente ou demasiadamente sumário e sem as básicas recomendações sobre as medidas necessárias à preservação ambiental (Agenda 21, cap. 40).

8. Necessidade, mais do que nunca nos dias de hoje, do efetivo exercício do direito de representação, de denúncia, de petição, de ação ou de defesa, por parte de qualquer pessoa física ou jurídica interessada, provocando o controle administrativo ou judicial, diante da falta ou insuficiência de estudo de impacto ambiental de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, iminentemente prejudiciais ao patrimônio ambiental, tanto natural (ar, águas, solo, subsolo, espécies animais e vegetais, alimentos e bebidas em geral) como o cultural (bens de valor histórico, artístico, turístico, paisagístico) à saúde pública, ao consumidor e aos interesses sócio-econômicos tanto da coletividade como da



Nação, com base nas normas constitucionais e legais vigentes (Agenda 21, cap. 40).

9. Necessidade da intensificação do intercâmbio nacional e internacional de pesquisas científicas e tecnológicas, de informações e de experiências entre pessoas de interesses conflitantes nas questões de ordem ambiental, visando à sensibilização e à conciliação entre o desenvolvimento sócio-econômico e a preservação do meio ambiente (Agenda 21, caps. 34, 37).

10. Necessidade de criteriosa seleção de profissionais idôneos e sensibilizados às questões ambientais e culturais, para a integração de órgãos de controle dotados de competência técnico-científico-jurídica em matéria ambiental e cultural (Agenda 21, caps. 24, 25, 26, 27, 29, 30, 31).

11. Promoção da harmonização das legislações (federais, estaduais, municipais) em matéria de meio ambiente, sem prejuízo de normas especiais ajustáveis às zonas de alta sensibilidade ou risco ecológico e às peculiaridades locais e regionais. Neste sentido, todo esforço deve ser dispensado para que as disposições legislativas e regulamentares sejam redigidas de forma clara e unívoca, evitando-se conceitos jurídicos vagos, obscuros que, além de prejudicarem a compreensão e a adequada aplicação do texto, ocasionam enorme esforço interpretativo aos advogados, juristas, juízes, tribunais e demais profissionais interessados (Agenda 21, 39).

12. Conveniência da substituição da agricultura predatória, com todos os seus prejudiciais aspectos, por novos métodos e novas técnicas que possam contribuir para a eliminação ou a redução da contaminação dos alimentos em geral e do meio ambiente (Agenda 21, cap. 14).

13. Adoção de efetiva política educacional e de conscientização de todos. A experiência de todos os povos tem demonstrado e vem demonstrando que somente por um processo de orientações, de instrução e de informação permanente se atinge grau satisfatório de sensibilidade ou de cultura, capaz de conciliar os interesses privados, sociais e públicos, capaz de respeitar e proteger tanto os recursos naturais, como os bens culturais em geral, no interesse da saúde e do bem-estar individual e da coletividade. Evidentemente, a educação, mediante processo contínuo de instrução, informação, formação, pesquisa científico-tecnológica e jurídica, especialização e ação, em todos os níveis escolares, profissionais e sociais, constitui o pressuposto básico, portanto indispensável à sensibilização de todos, para o justo e imprescindível equilíbrio, no real interesse e bem-estar tanto da coletividade presente como das gerações futuras (Agenda 21, cap. 36, c/c caps. 2, 4, 5, 6, 8, 15, 23 a 40).

(1) Salvatore, P., Tutela Pubblica dell'Ambiente, in Rassegna Semestrale dell'Unione Nazionale Avvocati degli Enti Pubblici, Roma, 1975, p. 343. V. nossa tese: Autonomia do Município na Preservação Ambiental, Ed. Resenha Universitária, São Paulo, 1976, p. 1 e s.

(2) Guido Colombo, Dizionario di Urbanistica, Pirola, Milano, 1981, p. 12.

(3) Postiglione, Amedeo. - Manuale dell' Ambiente - Guida alla Legislazione Ambientale, La Nuova Italia Scientifica - NIS, Roma, 1986, p. 16.

(4) Silva, Jose Afonso da. - Direito Urbanístico Brasileiro, RT - SP, 1981, p. 435.

(5) Machado, Paulo Affonso Leme. - Direito Ambiental Brasileiro, RT - SP, 1982, p. 4, bem como 6.^a edição, Malheiros, São Paulo, 1996, p.72.



(6) Sob este aspecto, reporta-se às oportunas observações de Machado, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*, 6.^a edição, Malheiros - SP, 1996, p. 647 e s.; Milaré, Édis. *Curadoria de Meio Ambiente*, edições APMP, Cadernos Informativos, São Paulo, 1988, p. 196 e s., bem como *A Ação Civil Pública na nova Ordem Constitucional*, Saraiva - SP, 1990, p. 123 e s.; Antunes, Paulo de Bessa, *Curso de Direito Ambiental, Renovar - RJ*, 1990, p. 132 e s.; Rodrigues, José Eduardo Ramos. *Tombamento e Patrimônio Cultural*, in *Dano Ambiental: Preservação, Reparação e Repressão*, Coordenador: Antonio Herman V. Benjamin, ed. RT - SP, 1993, p. 181 e s.

(7) Reporta-se ao nosso trabalho *Educação Urbanístico-Ambiental*, in RDC, v. 50/83, RT - SP, 1989.

(8) Reporta-se à bibliografia científica citada em nossos trabalhos, sobre graves denúncias e preocupações da comunidade científico-jurídica: *Avaliação de Impacto Ambiental no Direito Brasileiro*, in RDC 45/68 a 105, RT-SP, 1988; *Legislação Brasileira do Estudo de Impacto Ambiental*, in *Análise Ambiental: Uma Visão Multidisciplinar*, organização de Sâmia Maria Tauk, 2.^a edição, UNESP - SP, 1995, p. 44 a 64; *Monumentos Históricos, Artísticos e Naturais*, in *Enciclopédia Saraiva do Direito*, v. 53/222, ed. Saraiva - SP, 1980, p. 222 a 239. Clayton F. Lino e João Allievi, *Cavernas Brasileiras*, ed. Melhoramentos, SP, 1980, p. 157 e s.

(9) Barile, Paolo - *Instituzione di diretto pubblico*, 2.^a ed., CEDAN, Padova, 1975, p. 3; Beviláqua, Clóvis - *Teoria Geral do Direito Civil*, 7.^a ed., Francisco Alves, SP-Rio-BH, 1955, p. 11. Ruggiero, Roberto de. - *Instituições de Direito Civil*, v. I, 3.^a ed., trad. do orig. italiano por Ary dos Santos, Saraiva-SP, 1971, p. 15 e s.

(10) Ráo, Vicente. *O Direito e a vida dos Direitos*, 2.^a ed., v. I, t. I, Resenha Universitária, SP, 1976, p. 3, 18, 19. Pereira, Caio Mário da Silva - *Instituição de Direito Civil*, v. I, Forense, RJ, 1986, p. 5. França, Rubens Limongi. *Manual de Direito Civil*, 3.^a ed., v. I, ed. RT-SP, 1975, p. 9; Miranda, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda 1 de 1969*, t. I, 2.^a ed., RT-SP, 1973, p. 162.

(11) Neste sentido, reporta-se às sempre oportunas considerações de Paulo Affonso Leme Machado, *Direito Ambiental Brasileiro*, 6.^a ed. cit., p. 70, 71, sobre o conceito do Direito Ambiental, baseado em sólida doutrina nacional e alienígena.

(12) Trata-se de oportuna norma constitucional aplicável à solução do grave problema da "forçada migração interna", de competência comum de todos os governos, no sentido promover e oferecer condições mínimas (de trabalho, saúde, moradia, alimento, educação, lazer) para a fixação da pessoa humana em sua zona urbana de expansão urbana ou zona rural de origem, visando erradicar a pobreza e a marginalização das pessoas, notadamente nos grandes centros urbanos. Neste sentido, reporta-se a nossa tese: "Forçada migração interna e degradação sócio-ambiental das cidades brasileiras", in *Boletim de Direito Administrativo* n. 6/431, Editora NDJ Ltda., São Paulo, 1988.

(13) Observa-se que a Lei 8.028/90, não obstante a sua expressa revogação, sem qualquer ressalva de normas integrantes, pela Lei 8.490/92, vem sendo reiteradamente citada pela legislação posterior como se estivesse, ainda, em vigor, o que demonstra não só falta de controle da legislação revogada, mas também desrespeito, por parte do próprio legislador, ao princípio geral, segundo o qual a lei posterior revoga a anterior "quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior" (art. 2.^o, § 1.^o, LICC (LGL\1942\3)).

(14) Justifica-se nossa reiterada insistência em recomendações ajustáveis à solução de problemas ambientais e culturais no sentido de contribuir tanto para o aperfeiçoamento e a atualização da legislação ambiental e de proteção ao patrimônio cultural como para a



adequada interpretação e oportuna aplicação de suas normas aos casos concretos, de forma preventiva ou repressiva. Tais recomendações, além de se harmonizarem com as diretrizes da Agenda 21 (aprovada pelo Brasil, quando da realização da Conferência do Rio/92), se compatibilizam com as diretrizes da Carta da Restauração (aprovada em abril de 1972), da Declaração sobre educação ambiental (UNESCO, em Tbilisi, de 14 a 26.10.1977), resumo em nosso trabalho Educação Urbanístico-Ambiental, in RDC 50/102 e 103, bem como da Carta para a proteção e gestão do patrimônio arqueológico (ICOMOS/ICAHM, LAUSANNE, 1990).